



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.286, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar a ausência justificada do trabalhador que seja vítima de violência sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3363/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar a ausência justificada do trabalhador que seja vítima de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar a ausência justificada do trabalhador que seja vítima de violência sexual.

Art. 2º O art. 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 473

XIII - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de ser vítima de violência sexual, mediante apresentação de boletim de ocorrência, atestado médico ou laudo psicológico.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa preencher uma lacuna significativa na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ao prever falta justificada às vítimas de abuso sexual, visando assegurar um período de afastamento para recuperação física e emocional, sem prejuízo de salário para o empregado.





Atualmente, a CLT contempla medidas de proteção para trabalhadoras nos casos de maternidade, adoção, aborto e violência doméstica. Entretanto, não há uma previsão no dispositivo legal que apoia vítimas que foram abusadas sexualmente, e que enfrentam profundas consequências físicas e psicológicas que afetam a sua qualidade de vida e, conseqüentemente, o seu trabalho.

O art. 395 da CLT, por exemplo, estabelece que em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, é garantido à mãe que perdeu o bebê repouso remunerado de 2 (duas) semanas, assegurando-lhe retorno à função que exercia antes do afastamento.

Esse tipo de tratamento precisa ser ampliado às vítimas de abuso sexual, que, após sofrerem uma violência brutal em um dia, são obrigadas a voltar ao trabalho no dia seguinte. Exigir que uma pessoa traumatizada retome suas atividades como se nada tivesse acontecido não é apenas desumano, mas também uma grave violação à sua dignidade e integridade física e mental.

Importa evidenciar que o abuso sexual é uma das formas mais graves de violência, pois não somente gera traumas que podem perdurar por toda uma vida, como também pode provocar na vítima um processo de revitimização, com o enfrentamento de barreiras sociais e jurídicas. No ambiente de trabalho a situação pode ser ainda mais delicada, pois a vítima pode se sentir frágil, com vergonha, ou mesmo com receio de perder o seu emprego.

A fim de garantir a legitimidade do afastamento, o projeto prevê algumas formas de comprovação que respeitam o direito à privacidade da vítima e a sensibilidade da situação. Desse modo, incluímos a apresentação de boletim de ocorrência, no qual a vítima tenha registrado o fato junto às autoridades policiais; atestado médico, declarando as condições de saúde física e/ou mental que justifiquem o afastamento; e laudo psicológico, emitido por profissional habilitado, que descreva a necessidade de afastamento em decorrência dos efeitos emocionais e psicológicos do trauma.





Essas opções de comprovação objetivam atender às diversas circunstâncias e necessidades das vítimas, permitindo que, ainda que o(a) trabalhador(a) afetado(a) não deseje relatar o caso à polícia, ainda possa ter o direito ao afastamento amparado por atestado médico ou laudo psicológico.

A inclusão dessa medida na legislação trabalhista é uma necessidade de proteção para os trabalhadores, na medida em que se coaduna com a demanda social. Nesse sentido, em um contexto onde se busca a promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável, é fundamental que o ordenamento jurídico ofereça suporte às vítimas de violência sexual.

Confiando na importância da presente proposta para a valorização do trabalho, com a promoção do bem-estar dos trabalhadores e a proteção social, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das sessões, em de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO